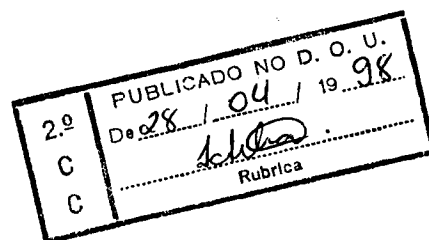




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13936.000091/95-18

Sessão : 15 de outubro de 1997

Acórdão : 201-71.095

Recurso : 100.448

Recorrente : ANTÔNIO SZYMANEK.

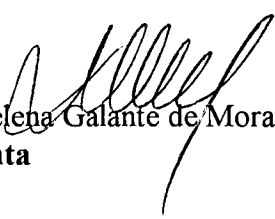
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR.

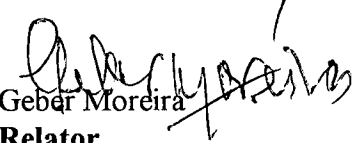
ITR - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - Pacifico que a preclusão que decorre do art. 147, parágrafo único, do CTN, é simplesmente do direito de pedir retificação da declaração e não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a notificação do Contribuinte. É de se acolher o VTN resultante de Laudo Técnico de Avaliação, exarado nos termos do parágrafo 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO SZYMANEK.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Gebar Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e João Berjas (Suplente).

CHS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13936.000091/95-18**Acórdão : 201-71.095****Recurso : 100.448****Recorrente : ANTÔNIO SZYMANEK.**

RELATÓRIO

Exige-se de Antônio Szymanek o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da Contribuição à CNA, no montante equivalente a 1.013,34 UFIRs.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01, de 19.05.95, o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 13, reclamando da apreciação da SRL, de fls. 10, que indeferiu seu pedido para retificação do Valor da Terra Nua e exclusão da contribuição à CNA.

Argumenta que o VTN está muito alto e que deixou de informar a lavoura cultivada pelo filho.

Instrui a petição com o Laudo de Avaliação de fls. 14/16.

A decisão recorrida acentua, inicialmente, que a retificação dos valores informados na DITR/94 (fls. 22) é incabível, pois conforme preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado visando diminuir ou extinguir o crédito tributário se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem. Ressalta ainda que as condições para a retificação do lançamento, como mencionadas, são cumulativas, portanto, para surtir o efeito pretendido pelo interessado, o Laudo de Avaliação deveria ter acompanhado o pedido tempestivo de retificação, e que a revisão de ofício, pela autoridade administrativa, só é possível quando evidenciado, inequivocamente, o erro de fato cometido no preenchimento da declaração, não sendo este o caso em análise.

Verificando, entretanto, pelo extrato do lançamento (fls. 09), que o processamento de dados não importou da DITR/92 (fls. 21 e 24) a informação sobre áreas reflorestadas com essências nativas (linha 33), originando assim tributação de áreas isentas, a Autoridade Monocrática julgou procedente em parte a impugnação para retificar o lançamento, por isso que considerou como isenta a área declarada de 2,4ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000091/95-18

Acórdão : 201-71.095

Inconformado, recorre o interessado às fls. 30.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 34/35, pedindo seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13936.000091/95-18

Acórdão : 201-71.095

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Sem razão, data venia, a decisão recorrida, ao sustentar o não cabimento de retificação do Lançamento, na forma do art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

O sujeito passivo agiu de conformidade com o disposto no art. 145, inciso II, do CTN, estando, pois, suspenso o lançamento.

O entendimento da Douta Autoridade Julgadora é de que: a retificação dos valores informados na DITR/94 (fls. 11) é incabível, pois, conforme preceitua o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do Contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Firmado nesta inteligência julgou procedente o lançamento, acrescido dos encargos legais.

Data venia, é pacífico na Doutrina, nos Tribunais e nesta Câmara que a preclusão que decorre do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, é simplesmente do direito de pedir retificação da declaração. Tal limitação temporal, ao exigir que a retificação seja anterior à notificação do lançamento, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação. A preclusão, no caso, é tão só da faculdade de pedir retificação, por isso que, como é de curial sabença, após a notificação do lançamento não há mais que se falar em retificação, mas sim em impugnação ao lançamento, que é uma das formas qualificadas do direito de petição.

Deixo, pois, de acolher esta preliminar suscitada *ex officio* pela Receita.

Quanto ao mérito, voto pela reforma da decisão *a quo*, para que prevaleça o VTN fixado às fls. 14 (35.600,00), resultante tal valor do “Laudo de Vistoria para Avaliação” de fls. 15/16.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


GEBER MOREIRA